

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos Ltda.

Adv.: Walter José Martins Galenti (173827-SP-D)

Corrigendo: Claudia Bueno Rocha Chiuzuli

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., contra ato praticado pela Juíza do Trabalho Claudia Bueno Rocha Chiuzuli no processo n. 0010102-59.2016.5.15.0008, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, e no qual figura como Reclamada.

Sustenta a Corrigente que interpôs Recurso Ordinário, por meio do qual pretendia reformar a sentença que julgou procedentes os pedidos inicialmente formulados pela parte autora; e que a Corrigenda denegou seguimento ao apelo da reclamada por não estar acompanhado do depósito recursal e do pagamento das custas.

Contra tal decisão que denegou o processamento do seu recurso ordinário, da qual informou ter tomado ciência em 22/11/2017, a ora Corrigente apresentou Agravo de Instrumento, o qual também teve seguimento denegado, por estar desacompanhado do depósito recursal correspondente.

Alega que, diante disso, apresentou Agravo Interno em 30/11/2017 o qual também não foi conhecido pela decisão ora corrigenda, motivando assim a propositura desta Correição Parcial, por não haver previsão de outro recurso cabível, para destrancamento do Recurso Ordinário interposto, nos termos do art. 893 da CLT e da Súmula 214 do C.TST

Argumenta que a decisão corrigenda não merece prosperar à medida que a tese em discussão é exatamente a concessão do benefício da justiça gratuita, asseverando que a decisão em debate viola o art. 899 da CLT e os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, previstos pelo art. 5º, incisos II, LVI e LV da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a decisão atacada representa error in

procedendo da Corrigenda e subverte a boa ordem processual, além de tumultuar o processo, devendo ser reformada pela medida correicional ora interposta.

Requer, por fim, seja concedido efeito suspensivo à medida e que seja declarada a nulidade de todos os atos a partir da decisão corrigenda, para determinar o julgamento das matérias arguidas no feito em debate.

Solicitadas informações à Corrigenda, estas foram prestadas sucintamente com breve relato do ocorrido no processo.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 13-verso).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que, apesar de a Corrigente ter apontado como ato atacado o despacho de fl. 39, o exame de seus argumentos revela que o fulcro da pretensão correicional recai sobre o ato que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fl. 35), interposto em face da decisão que reputou deserto o recurso ordinário apresentado pela Corrigente (fl. 29).

Tanto assim é que o pedido formulado nesta medida correicional, em sede de liminar e no mérito, refere unicamente o processamento do recurso ordinário e do agravo de instrumento (fl. 04-verso).

Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que o despacho que obistou o processamento do Agravo de Instrumento foi publicado em 22/11/2016.

Enfatizo ainda que conforme elementos juntados aos autos, constata-se que a Corrigente, ao menos em 30/11/2016 (fl. 35-verso/38), ao protocolizar o "agravo interno", já tinha ciência inequívoca do despacho exarado à fl. 35, apresentando-se manifestamente intempestiva a presente Correição Parcial, que busca precipuamente a cassação do referido ato.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 03 de maio de 2017.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042858.0915.429000